



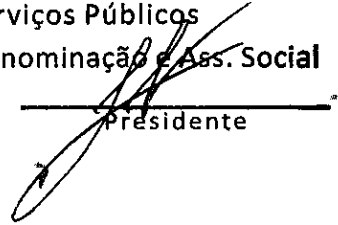
C.M.V. Proc. Nº 3142, 27  
Fls. 09  
Resp. (P)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 20 de junho de 2017.

LIDO EM SESSÃO DE 20 / 6 / 17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente

PROJETO DE LEI  
Nº 150 / 17

PROJETO DE LEI Nº 150 / 2017

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de lei que: "Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos".

### JUSTIFICATIVA:

O projeto ora apresentado visa combater a comercialização de produtos objetos de furto ou roubo, combatendo, ainda, o roubo de cargas em nossa região.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal Brasileiro, sua penalização é por demais branda, de modo que acaba por não coibir esta prática.

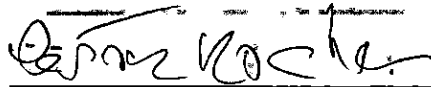


C.M.V. 3142/17  
Proc. Nº 02  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disto, o estabelecimento comercial flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, prevendo a legislação penal apenas a apreensão do produto objeto de crime, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa, ao contrário da pretendida cassação do alvará ou da lacração do estabelecimento, conforme aqui previsto, inibindo, destarte, o encaminhamento da carga furtada ou roubada, e consequentemente a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.



**CÉSAR ROCHA**

Vereador - REDE

Nº do Processo: 3142/2017

Data: 20/06/2017

Projeto de Lei n.º 150/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3142/97  
Fls. 03  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 150 /2017

Lei nº

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE USO DOS ESTABELECIMENTOS CUJOS PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS OU PREPOSTOS FOREM CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DE RECEPTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais do município de Valinhos cujos proprietários, sócios ou prepostos, forem condenados pela prática do crime de receptação previsto no artigo 180, CP, terão o alvará de uso cassado.

**Parágrafo Único:** A cassação do alvará somente se dará após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial que envolva o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado.

**Art. 2º** - Pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial, não será concedido novo alvará de uso para estabelecimentos cujo proprietário ou sócio tenha sido condenado pela prática do crime de que trata o caput do artigo 1º.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3142, 97  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Assim que tomar conhecimento da prática de crime de receptação, a autoridade municipal responsável pela fiscalização poderá lacrar o estabelecimento preventivamente, sendo assegurado aos proprietários o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - O rompimento do laço preventivo sem autorização da autoridade competente ensejará a aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFMV's.

§ 2º - Caso constatada a continuidade das atividades no estabelecimento, em descumprimento à ordem de lacração, a multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos,

**ORESTES PREVITALI JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

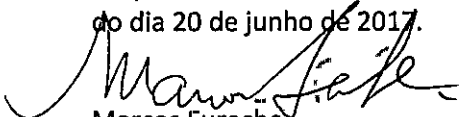
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3142/17

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 20 de junho de 2017.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
21/junho/2017



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3142, 17  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 239/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 150/2017 - Aatoria do Vereador Cesar Rocha – “Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos.”**

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

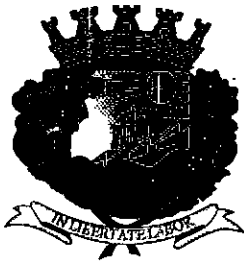
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a cassação do alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos, de autoria do Vereador Cesar Rocha.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de combater a comercialização de produtos objetos de furtos ou roubos, bem como, o roubo de cargas na região.

Página 1 de 4



C.M.V. 3142/17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência a propositura em análise incorre em inconstitucionalidade formal porque trata de matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, traduzindo indevida ingerência pelo Poder Legislativo, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou inconstitucionais leis oriundas das casas legislativas que regulamentem concessão de alvarás em geral, como nos casos abaixo transcritos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da qual requer, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que "dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado"*

*INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A norma impugnada, por tratar da obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local, visto que cuida do uso e da ocupação do solo urbano. Violação ao art. 47, incisos II e XIV, da CESP. Além disso, lei impugnada também afronta o disposto nos arts. 180, inciso V, e 180 da Constituição Bandeirante, porque oferece exceção às normas de uso e ocupação do solo urbano, desvinculando-se do planejamento urbano integral. Precedentes TJSP, TJMG e TJPR (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0200715-10.2013.8.26.0000 ROBERTO MAC CRACKEN – RELATOR. j. 08.10.2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Guarulhos nº 7.082/2012, a qual institui o auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, §1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração" (ADI nº 0026438-15.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 31.07.2013 destaque adicionado)*



C.M.V. 3142, 97  
Proc. Nº 08  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no que tange o projeto de lei criar uma hipótese de cassação do alvará das empresas cujo proprietário, sócio ou preposto for condenador por crime de receptação trata-se de efeito secundário da pena do crime tratado no Código Penal.

Cumpre esclarecer que os efeitos da sentença penal condenatória estão divididos em primários e secundários. Os efeitos primários se referem à própria consequência jurídico penal da aplicação da pena, como seu cumprimento (restritiva de liberdade, restritiva de direitos, multa, etc.). Já os efeitos secundários da condenação podem ser classificados em penais e extrapenais, elencados nos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Nesse sentido, o texto do projeto em análise trata de efeitos secundários extrapenais específicos previstos no art. 92 do Código Penal, e sobre o assunto o doutrinador Cleber Masson <sup>1</sup>, traz o seguinte ensinamento:

*Efeitos específicos são os indicados pelo art. 92 do Código Penal: perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.*

*Têm essa denominação pelo fato de serem aplicados somente em determinados crimes. Por fim, não são automáticos, necessitando de expressa motivação na sentença condenatória para produzirem efeitos. É o que consta do art. 92, parágrafo único, do Código Penal.*

Portanto, quando o projeto traz a previsão de cassação de alvará de licença em decorrência da condenação de crime de receptação pelos sócios, proprietários ou prepostos representaria uma espécie de efeito secundário da pena, portanto matéria de direito penal, prevista no Código Penal.

Ademais, a pena de condenação por crime de receptação é aplicada a pessoa física, não podendo ultrapassar a pessoa do condenado o que feriria o princípio da personalidade da pena, se aplicada a pessoa jurídica.

<sup>1</sup> Masson, Cleber – Direito Penal, VI.1 Parte Geral esquematizado, 4ª edição, pg. 818





C.M.V. 3142, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso por estar o projeto criando uma espécie de efeito secundário da pena decorrente de condenação criminal, estaria adentrando em matéria de Direito Penal, ferindo assim a competência privativa da União de legislar sobre esse assunto, prevista no inciso I, do art. 22 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 31 de agosto de 2017.

É o parecer.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica



C.M.V. 3142/17  
Proc. Nº 70  
Fls. 10  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 150/2017

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/09/17

Israel Scupenaro  
Presidente

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	(X)	( )
AUSENTE Ver. José Henrique Conti	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

Obs: Ilegal e inconstitucional porque o município não pode legislar sobre Direito Penal.



C.M.V. 3142, 17  
Proc. Nº 17  
Fls. 17  
Resp. 17

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/09/17

.....  
PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR CEZAR ROCHA  
EM SESSÃO DE 19/09/17 ATÉ 28/09/17

.....  
PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PAREREM CONTRÁRIO MANTIDO DA COMISSÃO  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Israel Scupenaro  
Presidente

Projeto REJEITADO

Israel Scupenaro  
Presidente

Arquivado

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo